



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2188678 - MA (2024/0477190-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : P T G
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
MICHELE SILVA AMORIM - PI016022
HELAYNE SABRYNA ALVES ARRUDA WECK - PI012042
CAROLINE LOPES POLEZE DE SOUZA - MA012437
ALYNE BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA - MA024716
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA - MA021731
REQUERIDO : J F M D
ADVOGADOS : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
MARIA LUIZA GUIMARÃES MUNIZ - GO053708
EDMEE MARIA CAPOVILLA LEITE FROZ - MA007051

DECISÃO

Examinam-se pedidos de tutela provisória de urgência formulados por P T G (e-STJ fls. 298/565 e 569/898), por meio dos quais requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de manter a fixação da competência da Comarca de São Paulo – SP para julgar todas as ações relacionadas à filha. Por via de consequência, requer a suspensão de todas as decisões judiciais proferidas pela Vara de Balsas e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, até o julgamento final do recurso especial.

Narra a requerente que, em abril de 2024, mudou-se para a cidade de São Paulo por motivos profissionais, levando consigo a filha que atualmente conta com dois anos e oito meses. Em razão da mudança de domicílio da infante, o juízo de origem declinou da competência em favor do juízo de família da comarca de São Paulo – SP.

O TJ/MA, no entanto, reformou a decisão interlocutória, determinando a manutenção da competência da 3ª Vara da Comarca de Balsas – MA, fundamentando-se a decisão em razão da ausência de consenso do genitor para a mudança de domicílio e da necessidade de realização de estudo psicossocial para a regulamentação da guarda da infante, que não foi até então realizado (e-STJ fls. 101/127).

Relatados os fatos, decide-se.

1. Para a concessão de tutela provisória de urgência, o art. 300 do CPC determina devem estar presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Por se tratar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, tem-se que esses dois requisitos devem ser analisados com vistas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal e o interesse processual da requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

3. Examinando-se o pedido formulado sob a ótica da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147, incisos I e II, estabelece que, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria relacionada à infância e juventude, a competência será determinada, em primeiro lugar, pelo foro de domicílio dos pais ou responsáveis e, em segundo, pelo lugar onde a criança ou adolescente se encontre.

4. Trata-se de regra de competência territorial que estampa o princípio do juiz imediato, buscando entregar às crianças e adolescentes prestação jurisdicional célere e eficiente, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis.

5. Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, já decidiu a Segunda Seção desta Corte que “o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência” (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011). No mesmo sentido: CC 119318/DF, Segunda Seção, DJe 02/05/2012.

6. A orientação consolidada por esta Corte considera a importância de resolver processos judiciais que versem sobre direitos da criança e do adolescente sempre em sintonia com os princípios da prioridade absoluta e do seu melhor interesse.

7. Assim, em que pese o art. 43 do CPC estabeleça que o registro ou a distribuição da petição inicial são os elementos que definem a competência do juízo, pretendendo-se, com isso, colocar em salvaguarda o princípio constitucional do juiz natural, a regra da competência absoluta estabelecida no art. 147, incisos I e II do ECA possibilita o afastamento da regra da “*perpetuatio jurisdictionis*”.

8. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, incisos I e II do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da “*perpetuatio jurisdictionis*” dá lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura às crianças e adolescentes, permitindo a modificação da competência para o domicílio do genitor que exerce a guarda regular da criança, nos termos do art.

147, I, do ECA. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1822318/SP, Terceira Turma, DJe 19/10/2022; AgInt no AREsp 2031399/RJ, Terceira Turma, DJe 22/06/2023.

9. Na espécie, é premissa fática imutável que a criança, que conta atualmente com dois anos e oito meses, mudou-se para a cidade de São Paulo há cerca de um ano, lá residindo até hoje. Nesse sentido, a decisão interlocutória verificou que, muito embora a comunicação da mudança de domicílio tenha sido aparentemente abrupta, ambos os genitores evidenciaram direta ou indiretamente que possuem vínculos com a cidade de São Paulo – SP, conforme se extrai do seguinte excerto:

Conquanto a comunicação da mudança de domicílio tenha sido aparentemente abrupta, dado o atual andamento do feito, ocorrendo apenas no último dia 03 de abril do ano corrente (ID 115933485 e anexos), de fato é impositivo reconhecer que:

- 1) o vínculo de emprego da autor não é recente;
- 2) a empresa em que a requerente trabalha efetivamente alterou a política de trabalho híbrido no último mês de março, com vigência a partir de 1º de abril de 2024, conforme o que consta dos ID's 115933519, 115933515;
- 3) a alteração do regime de trabalho passou a exigir a presença em escritório três dias por semana;
- 4) a sede da empresa empregadora, ENEL, é São Paulo/SP;
- 5) foi declarado pelas partes que a mãe do requerido, avó paterna da criança, é residente na cidade de São Paulo (ID's 107202483, e 106551126);
- 6) a escritura de união estável do ex-casal foi lavrada em São Paulo/SP, conforme ID 98285808. (e-STJ fl. 15)

10. Vê-se, ao menos em tese, em juízo perfunctório, que os argumentos da requerente autorizam o deslocamento da competência para o juízo da comarca de São Paulo – SP, pois é lá onde a criança possui domicílio com sua genitora.

11. Inexistindo qualquer indício de prejuízo à infante ou conduta desabonadora da mãe, a mudança de endereço, decorrente da dinamicidade da vida, provoca a alteração da competência para julgamento do feito.

12. Quanto à urgência (*periculum in mora*), também esse requisito resta preenchido.

13. Discute-se nos autos a guarda de criança que, conforme acórdão recorrido, exige a realização de estudo psicossocial. No mais, é presumível que outros atos judiciais requererão a presença da criança, como audiências de instrução. Fixar a competência para instrução da ação em outra comarca prejudicará a produção probatória, violando-se o comando legislativo que, em sentido oposto, protege a boa marcha processual.

14. Ambas as partes noticiam nos autos que, após a fixação da competência na Comarca de Balsas/MA, foi proferido acórdão em processo conexo (autos n. 0830608-55.2024.8.10.0000) fixando a residência da criança junto ao genitor, para prosseguimento do estudo psicossocial já iniciado:

Dessa forma, a mudança de domicílio da criança, sem a realização do estudo psicossocial para avaliar as condições reais de cada genitor, pode acarretar graves prejuízos ao bem-estar e ao desenvolvimento da menor.

A ausência do estudo psicossocial impossibilita uma análise mais profunda sobre as condições de convivência e o impacto das medidas impostas na decisão agravada.

Nesse cenário, é prudente e necessário determinar a guarda compartilhada da criança, com residência provisória junto ao genitor, considerando que o foro de origem está localizado no mesmo município (e-STJ fl. 285).

15. Contudo, a fixação da residência da criança deve sempre considerar o seu melhor interesse. A partir daí, estabelece-se a competência. **É a residência da criança que fixa a competência; não a competência que fixa a residência da criança.**

16. Resta caracterizada, assim, a urgência da presente medida, para evitar a mudança de estado da criança, afastando-a da mãe, bem como do lugar que reside há cerca de um ano. Há que se levar em consideração tratar-se de uma criança que conta atualmente com dois anos e oito meses, não sendo de seu melhor interesse a modificação abrupta de sua residência, para longe do convívio com a mãe, com quem reside desde o nascimento.

17. Nesse contexto, verifica-se estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, até o seu oportuno julgamento, para fixar a competência para instrução e julgamento da Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexos na Comarca de São Paulo/SP, suspendendo-se a eficácia das decisões que alteram a residência da criança.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Maranhão e o Juízo da Comarca de Balsas, comunicando-lhes o resultado do julgamento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora